Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11693/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14829/2015
PROTOCOLO	: 1620235
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADORES DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS E HÉLIO PELUFFO FILHO
CARGOS DOS ORDENADORES	: EX-PREFEITO; PREFEITO, RESPECTIVAMENTE
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 88/2015
CONTRATADA	: DIMACI/PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 83/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL	: R$ 172.580,43
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 88/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 83/2014, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 27/2015, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Dimaci/PR Material Cirúrgico Ltda, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, no valor inicial de R$ 172.580,43 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e três centavos).

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços foram julgados regulares por meio da Deliberação AC02-3418/2017, proferida no Processo n. TC/16326/2015.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da ANA-DFS-9723/2020, manifestou-se pela irregularidade da formalização do contrato e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-12174/2020, opinou pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual e da execução financeira.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos ao contrato foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A equipe técnica da DFS e o MPC sinalizaram a ausência de designação do fiscal do contrato, da comprovação de regularidade fiscal estadual e municipal e da regularidade trabalhista, durante todo o período de execução contratual, e a ausência de comprovante de anulação de empenho, razão pela qual se manifestaram pela irregularidade da formalização do contrato e da execução financeira.

O ex-prefeito municipal, Sr. Ludimar Godoy Novais, e o atual prefeito, Sr. Hélio Peluffo Filho, foram intimados para apresentarem defesa e/ou remessa dos documentos acima mencionados (fls. 434/440 e 464/467), sendo a intimação respondida pelo atual prefeito sem a remessa dos documentos faltantes (fls. 473/474 e 478/1009).

Quanto à ausência de designação de fiscal do contrato, observo que, inobstante o art. 67 da Lei n. 8.666/93 sustente que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração designado, consta das notas fiscais o devido atesto do servidor referente à aquisição realizada, assim como também não se tratava de documento de remessa obrigatória a este Tribunal na vigência, à época, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

No que tange à falta da comprovação de regularidade fiscal estadual e municipal e da regularidade trabalhista, durante todo o período de execução contratual, observa-se que referidos documentos também não eram de remessa obrigatória a este Tribunal na vigência, à época, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Por fim, os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	172.580,43
Valor total empenhado	**R$**	106.475,70
Valor de anulação de empenho	**R$**	11.171,45
Saldo do valor empenhado	**R$**	95.304,25
Notas fiscais	**R$**	41.679,68
Ordens de pagamentos	**R$**	41.679,68

Como se vê, os estágios de despesa não se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, pois não houve a remessa de todos os comprovantes de anulação de empenho, circunstância que revela a

incorreta execução do objeto, uma vez que não foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 4.320/64.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica da DFS e o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 88/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 88/2015, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Ludimar Godoy Novais, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181-04, em razão da ausência de documentos que comprovem a integralidade da execução, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, c/c art. 42, IV, ambos da LCE n. 160/2012, e o art. 11, VII, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS** ao Sr. Hélio Peluffo Filho, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 204.038.521-53, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, c/c art. 46, ambos da LCE n. 160/2012, e o art. 11, VII, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha os valores das multas impostas nos itens 3 e 4 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp